



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 455/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

07ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 31/07/2014

PROCESSO Nº 1/4629/2009

AI: 1/2009.12864-1

RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Às operações sujeitas ao regime de substituição tributária deve ser aplicada somente a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.*
- 2. Uma vez constatado que as operações encontram-se devidamente escrituradas, como é o caso dos autos, a penalidade aplicada deve ser a de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal.*
- 3. Auto de infração julgado parcialmente procedente.*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA** emitiu documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao de mercado, restando assim relatada a infração:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO OU DOMICÍLIO DO EMITENTE SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO VENDEU MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2006 NO VALOR DE R\$ 9.572,23, COM PREÇOS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO, APRESENTAMOS AS MERCADORIAS QUE ESTÃO RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXO.”

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou seus argumentos de defesa, quais sejam insubsistência do auto de infração, não observância do regime de substituição tributária a que a Recorrente está submetida e necessidade de perícia.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento parcial do recurso voluntário no sentido de aplicar somente a penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a Recorrente encontra-se sujeita ao regime de substituição tributária.

Na 132ª sessão extraordinária realizada no dia 13/12/2013 a 1ª Câmara de Julgamento decidiu por não conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente por constar no sistema a informação de que o crédito tributário constituído por meio do presente processo administrativo havia sido parcelado com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

Todavia, as fls. 87/88 dos autos consta despacho por meio do qual a presidência da 1ª Câmara chamou o feito a ordem em virtude do fato de que a Recorrente não havia concretizado o parcelamento do crédito tributário em questão, motivo pelo qual resolveu incluir o presente processo na pauta de julgamento novamente para fins de apreciação do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de venda de mercadoria com valores inferiores ao de mercado, ou seja, subfaturados.

Ocorreu que, não foi observado no caso em questão que a empresa Recorrente encontra-se sujeita ao Regime de Substituição Tributária, motivo pelo qual as infrações por ela cometidas devem se submeter a regra prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96.

E no caso específico destes autos, como as operações em questão foram devidamente registradas pela Recorrente, a penalidade prevista deve ser a de 1% prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Assim, não há que se falar em exigência de ICMS no caso em questão, tendo em vista se trata de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

No que diz respeito aos demais argumentos contidos no recurso voluntário, entendo que os mesmos não devem ser acatados, tendo em vista que a fiscalização demonstrou de forma cabal o cometimento da infração indicada na peça acusatória por meio de planilha que evidenciou o cometimento da infração de venda com preço inferior ao custo.

No que se refere à necessidade de perícia, do mesmo modo entendo que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que ela não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz comprovar os seus argumentos ou de ensejar dúvida quanto ao levantamento feito pela fiscalização.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e o presente auto de infração julgado parcialmente procedente conforme demonstrativo de crédito abaixo indicado.

Base de cálculo:	R\$ 9.572,23
Multa (1%):	R\$ 957,22

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para

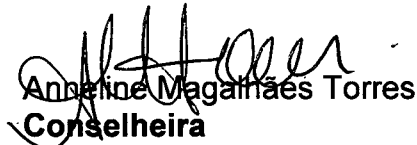
afastar o pedido de realização de perícia para constatação da inexistência da infração arguida pela recorrente. Pedido de realização de perícia afastado com base no artigo 97, II da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

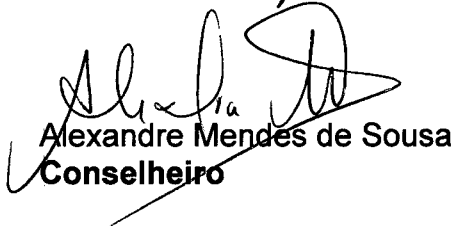
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator